



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.10

Proc.: 23.017/19-e

- Processo nº:** 23.017/19-e
- Jurisdicionada:** Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF
- Assunto:** Representação
- Órgão Técnico:** Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP
- Publicação:** Pauta dispensada (art. 116, § 5º, inciso V do Regimento Interno do TCDF)
- Ementa:** Representação, **com pedido de liminar**, formulada pela empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. acerca de possíveis falhas no Pregão Eletrônico nº 37/2019, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF visando à contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos da Policlínica Odontológica da Corporação.

O Corpo Técnico sugere o não conhecimento da exordial, em razão da ausência de indício concernente à irregularidade aventada e o arquivamento dos autos.

VOTO pelo conhecimento da peça inaugural, determinação à jurisdicionada para que se abstenha de homologar o referido procedimento licitatório ou de celebrar contrato deste resultante até ulterior deliberação desta Corte e concessão do prazo de 5 (cinco) dias para encaminhamento de esclarecimentos.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, **com pedido de liminar inaudita altera pars**, formulada pela empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. acerca de possíveis falhas no Pregão Eletrônico nº 37/2019, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF visando à contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos da Policlínica Odontológica da Corporação (e-doc [8C2BA846-c](#)).



2. Em apertada síntese, a Representante informa que foi inabilitada, por ter supostamente descumprido o item 7.2.1, inciso III, c/c o inciso III.4 do instrumento convocatório, **in verbis**:

7. DA HABILITAÇÃO

[...]

7.2.1. *As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:*

[...]

*III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, conforme inciso III.4 abaixo; considerando-se compatível, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares.*

[...]

III.4 – A comprovação de que o(s) Atestado(s) estão registrados no CREA se dará através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) do(s) Responsáveis Técnicos (RT) oriunda(s) das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA).

3. Assevera que, conforme disposição legal, a Administração não pode infringir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, bem como somente devem ser previstas exigências autorizadas pela lei, sob pena de restrição à liberdade de participação em certames licitatórios e desvio de igualdade entre os interessados.

4. Também aduz que a jurisdicionada não considerou a distinção entre as qualificações técnico-operacional, concernente à empresa, e técnico-profissional, relacionada aos profissionais envolvidos no contrato, embora a Representante tenha atendido a ambos requisitos de habilitação.

5. Nesses termos, defende a concessão de **medida liminar inaudita altera pars** para que o Tribunal determine a imediata suspensão de qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 37/2019.

6. O requisito do **fumus boni iuris** adviria da irregular inabilitação de sua proposta, enquanto o **periculum in mora** da iminência da



celebração do contrato decorrente da licitação em exame.

7. Por fim, requer que esta Corte:
- a) defira o seu ingresso no presente processo como parte interessada;
 - b) tome as necessárias diligências com o escopo de promover profunda averiguação acerca do reportado, bem como promova as medidas corretivas cabíveis;
 - c) no mérito, julgue procedente a Representação para que seja declarada nula a sua inabilitação e reformada a decisão do certame, indicando-a como vencedora.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

8. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 67/2019 – DIASP1 (e-doc [9EB7D0C5-e](#)), de 30.9.2019, analisa a matéria nos termos seguintes:

“I - ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO	
1.1 - Representante:	EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS.
1.2 - Teor da Representação	A empresa EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS ingressou com a presente Representação sob a alegação da ocorrência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 37/2019 realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. A representante alegou que embora a condução inicial do certame tenha ocorrido em conformidade com o arcabouço legal, que a decisão pela sua inabilitação após a classificação em primeiro lugar de sua proposta estaria em dissonância com os preceitos legais e de isonomia inerentes ao processo licitatório. Nesse sentido, a representante declarou que foi indevidamente inabilitada em razão da ausência de documentos (Certidão de Acervo Técnico -



CAT) que comprovassem para o ramo de Engenharia Mecânica sua habilitação técnico operacional. Ressaltou que teriam sido apresentados os atestados completos demonstrando a qualificação técnico-operacional de sua pessoa jurídica, assim como a qualificação técnico-profissional de profissional da empresa K.G.C como Engenheiro Mecânico, atestada pela Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE, ratificada por meio de laudo técnico do CREACE, o que comprovaria a veracidade completa da respectiva CAT. Nesse aspecto, a representante alegou que a Comissão de Licitação estaria exigindo que a experiência profissional como requisito de habilitação tivesse se dado na própria empresa licitante. E que, portando, estaria sendo ignorada a diferença entre a pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional) e o profissional (capacidade-técnico profissional) envolvidos na contratação. A representante argumentou pela inexistência de obrigatoriedade de constar na CAT apresentada para fins de qualificação técnico-profissional o nome da empresa licitante, e que as Decisões TCDF nº 2.459/2019 e 347/2017 teriam sido indevidamente utilizadas para fundamentar a decisão da Comissão de Licitação pela sua inabilitação. Segundo a licitante, as aludidas decisões não teriam fixado a obrigatoriedade de que constasse o nome da pessoa jurídica licitante na CAT profissional apresentada para fins de qualificação técnico-operacional. Ante os fatos alegados, a representante requereu a/o:

- concessão de medida cautelar a fim de suspender a prática de qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico nº 37/2019 realizado pelo CBMDF;
- adoção de medidas a fim de promover a apuração dos fatos alegados e a adoção de medidas corretivas;
- ingresso como parte interessada no processo;
- juízo pela procedência da Representação, para que seja declarado nulo o procedimento licitatório desde a declaração da inabilitação da requerente, com a reforma da decisão da Comissão de Licitação para que a empresa seja declarada vencedora do certame.

II – Requisitos de Admissibilidade


TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.10

Proc.: 23.017/19-e

Requisitos	S/N/NA	Observação:
2.1 - O Representante é legitimado?	SIM	-
2.2 - A representação trouxe caracterização circunstanciada da situação (inciso I do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.3 - A representação foi redigida em linguagem clara e objetiva (inciso II do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	-
2.4 - A representação está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade identificada (inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	NÃO	A Representante não apresentou cópia de CAT – Certidão de Acervo Técnico que comprovaria a qualificação técnico-profissional exigida para a contratação em relação ao ramo de engenharia mecânica.
2.5 - A representação tem enquadramento da matéria nas competências do Tribunal (inciso IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF)?	SIM	Art. 1º, V e VI, g, do RI/TCDF.
2.6 - As informações trazidas apresentam verossimilhança com os fatos representados (inciso I do § 6º do art. 230 do RI/TCDF)?	NÃO	-

III – Análise

Requisitos	S/N/NA	Motivação:
3.1 - Há necessidade de apresentação de esclarecimentos por parte da jurisdicionada ou interessado, conforme § 7º do art. 230 do RI/TCDF?	NÃO	§§ 3º a 14
3.2 - Há necessidade de realização de inspeção?	NÃO	-
3.3 - Há pedido de cautelar nos termos do art. 277 do RI/TCDF?	SIM	-

3. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promoveu o Pregão Eletrônico nº 37/2019¹ tendo como objeto a contratação de

¹ Em consulta ao sistema Siseditais, verificamos que o referido edital não foi objeto de análise no âmbito desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.10

Proc.: 23.017/19-e

empresa especializada para realizar serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos nas instalações da Policlínica Odontológica do órgão

4. Em consulta à Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 37/2019², verificou-se que o certame foi realizado no dia 02/09/2019, sendo que ao final foi declarada vencedora a empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA., pelo melhor lance, resultando no valor com desconto de R\$ 728.640,8220.

5. Antes disso, logo após o encerramento da fase de lances, foi aberto o prazo de convocação para que fossem apresentadas propostas segundo a classificação das licitantes no certame, sendo que as duas primeiras convocadas³ tiveram suas propostas recusadas por não atenderem dispositivos previstos no respectivo edital.

6. A representante, terceira a ser convocada, também teve sua proposta recusada sob alegação de não atendimento do item 7.2.1, inciso III, c/c inciso III.4 ou 7.2.2, inciso IX, c/c inciso IX.4, do Edital do certame, os quais possuem o mesmo conteúdo e assim dispõem:

7. DA HABILITAÇÃO

[...]

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, conforme inciso III.4 abaixo; considerando-se compatível, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares.

[...]

III.4 – A comprovação de que o(s) Atestado(s) estão registrados no CREA se dará através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) do(s) Responsáveis

² Consulta ao site <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>, em 29.09.2019, às 18:00.

³ TEKNA - Tecnologia em Manutenções LTDA, CNPJ/CPF: 09.300.558/0001-67; e ODONTOTEC Assis Comércio e Serviços LTDA, CNPJ/CPF: 06.091.569/0001-96.



Técnicos (RT) oriunda(s) das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA); 7.2.2. As Licitantes não cadastradas ou com cadastramento vencido junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

IX – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, conforme inciso III.4 abaixo; considerando-se compatível, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares.⁴

7. Em seguida, a proposta da quarta convocada (empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA) foi aceita e homologada. A Representante apresentou intenção de recurso contra o a sua inabilitação, a qual foi aceita pelo pregoeiro. Segundo informou a representante, o recurso ainda pende de análise pelo CBMDF.⁵

8. Em relação à qualificação técnica, importante ressaltar a distinção entre a capacidade técnico-operacional (inerente à empresa) e a capacidade técnico-profissional (inerente aos profissionais que integram o quadro da empresa), cujas comprovações são comumente exigidas nas licitações.

9. Quanto à Certidão de Acervo Técnico, extraímos as seguintes informações do site do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

⁴Consulta em 29.09.2019 às 18:44 ao site:

http://www.comprasnet.gov.br/consultalicitacoes/download/download_editais_detalhe.asp?coduasg=170394&modprp=5&numprp=372019

⁵ Peça 3, fls. 12, e-DOC 8C2BA846.



Para empresas

*A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*⁶

10. *Conforme extrato do Edital acima citado, o CBMDF optou por exigir para comprovação de qualificação técnico-profissional a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT (relacionada à execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares).*

11. *Não restam dúvidas quanto à legalidade da exigência, conforme se depreende de trechos de Decisões desta Corte de Contas citadas pela aludida Comissão de Licitação ao inabilitar a representante:*

Decisão Ordinária 347/2017 (Processo nº 29860/2016)

[...]

*III – orientar a Novacap que, para fins de habilitação técnica, em futuras licitações para contratação de obras ou serviços de engenharia: a) caso opte por demandar a comprovação de capacidade técnico profissional, **exija a apresentação tanto de anotações de responsabilidade técnicas – ARTs quanto de atestados emitidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA, juntamente com as respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo conselho de fiscalização profissional;** b) sempre que optar por requerer dos licitantes a demonstração de capacidade técnico-operacional, pode-se também exigir, quando for o caso, a apresentação de atestados devidamente registrados no CREA, acompanhados das respectivas CAT em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade empresária ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional o nome da pessoa jurídica do licitante como a empresa contratada para a execução da obra ou serviço, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução n.º 1.025/09-CONFEA e do item II.ix da Decisão n.º 3.545/2016;*

⁶ <http://www.confex.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>



Decisão Ordinária 2459/2019 (Processo nº 15081/2019)

[...]

II...

a) **em relação à habilitação técnica: 1. suprimir do item 15.8.2 do Edital a exigência de os atestados de capacidade técnico-operacional serem acompanhados das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA/CAU em nome da empresa licitante, em face de o CREA/CAU não certificar esse tipo atestado, adaptando o referido regramento, caso entenda necessário, ao disposto no item “III.b” da Decisão TCDF n.º 347/2017; 2. deixar de exigir quantidades mínimas em relação à habilitação técnico-profissional, consoante o art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 14 da Lei n.º 12.462/11; 3. exigir das licitantes, em relação à habilitação técnico-profissional, a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos da Decisão TCDF n.º 347/2017;**

12. Por conseguinte, constata-se que na Decisão nº 347/2017 consta orientação expressa para a exigência, também, para fins de habilitação técnica, de **Certidões de Acervo Técnico – CAT**, emitidas pelo respectivo conselho de fiscalização profissional. Já a Decisão nº 2459/2019 afasta a exigência da **CAT** apenas para a comprovação da capacidade técnico-operacional, em razão do CREA/CAU não certificar esse tipo de atestado, mantendo-se, portanto, a exigência para a qualificação técnico-profissional.

13. A par da documentação apresentada pela representante e após consulta à Ata de realização do respectivo Pregão Eletrônico⁷, verifica-se que a licitante apresentou regularmente a documentação exigida (**CAT**) para fins de comprovação de sua capacidade técnico-profissional para os ramos de engenharia elétrica⁸. Todavia, a Comissão de Licitação registrou que a licitante não apresentou, embora demandada reiteradas vezes, a CAT referente ao engenheiro mecânico indicado na licitação.⁹

14. Da mesma forma, a representante apresentou na documentação encaminhada à Corte de Contas cópia da CAT relativa ao engenheiro elétrico e técnico em eletrônica indicados na licitação, mas não apresentou CAT de seu engenheiro mecânico (Sr. Kassio Galvão de Castro), tendo se limitado, em relação a este,

⁷ Consulta ao site <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>, em 29.09.2019, às 18:33. E peça 3, fls. 43-61, e-DOC 8C2BA846.

⁸ Peça 3, fls. 79-85, e-DOC 8C2BA846 (engenheiro electricista M.R.G e Técnico em Eletrônica S.A.L.V).

⁹ <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/pregao/ata0.asp>: registro em 10/09/2019, às 15:49:31h; em 11/09/2019, das 15:03:18 às 15:05:04. E peça 3, fls. 54-56, e-DOC 8C2BA846.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.10

Proc.: 23.017/19-e

a apresentação dos seguintes documentos:

a) *Cópia de Contrato de Prestações de Serviços da licitante com o engenheiro mecânico (peça 3, fls. 62, e-DOC 8C2BA846);*

b) *cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART expedido pelo CREA-DF (peça 3, fls. 64, e-DOC 8C2BA846), constando a licitante como empresa contratada em acordo firmado com a Secretaria de Estado de Saúde do DF (Contrato nº 150/2018), constando como atividade técnica a realização de “Manutenção Equipamento Odonto-médico-hospitalar para Diagnóstico”, e no campo “Observações”: “Manutenção Preventiva e Corretiva com reposição de peças em equipamentos odontológicos. CT 150/2018”; (8C2BA846, fls. 64)*

c) *cópia de Atestado expedido pela Prefeitura de Aquiraz (peça 3, fls. 67, e-DOC 8C2BA846) declarando que o profissional atuou no órgão como Engenheiro Mecânico e Biomédico;*

d) *cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART expedida pelo CREA-CE (peça 3, fls. 68, e-DOC 8C2BA846), constando que o profissional desempenhou função técnica (obras e serviços) na Prefeitura de Aquiraz, e no campo “Observações”: “Acompanhamento, fiscalização e controle de todos os serviços de ENGENHARIA CLÍNICA prestados ao município de Aquiraz por meio de contrato de manutenção no Hospital e postos de saúde, compreendendo equipamentos médicos, fisioterápicos e odontológicos.*

e) *Laudo Técnico registrado no CREA-CE com a descrição dos serviços prestados pelo profissional (peça 3, fls. 69-71, e-DOC 8C2BA846: “Serviços de Engenharia Clínica no parque tecnológico [...]; acompanhamento dos serviços, manutenção preventiva e corretiva; revisões gerais; fiscalização; análise de segurança elétrica; controle de todos os serviços de ENGENHARIA CLÍNICA prestados por meio de contrato de manutenção no Hospital e postos de saúde e centro médico de especialidade odontológicas, compreendendo equipamentos médicos, fisioterápicos e odontológicos.[...]”;*

f) *Cópia de Certidão de Registro no CREA-DF (peça 3, fls. 78, e-DOC 8C2BA846).*

15. *Assim, tem-se que a representante não apresentou na documentação encaminhada à Corte de Contas cópia de qualquer Certidão de Acervo Técnico – CAT relativa ao engenheiro mecânico por ela indicado no certame como responsável pela execução de parte dos serviços a serem contratados, não tendo sido*



demonstrada a existência deste documento, exigido regularmente pelo Edital para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional da licitante em relação ao ramo de engenharia mecânica.

IV. CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, tem-se que a Representação formulada pela empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares (CNPJ 10.293.515/0001-80) não preenche os requisitos de admissibilidade em razão da ausência de apresentação de indício concernente à irregularidade por ela aventada, motivo pelo qual não atende ao requisito estabelecido no inciso III do § 2º do art. 230 do RI/TCDF. Dessa forma, sugere-se o não conhecimento da exordial. Em consequência, não há necessidade de deliberação quanto ao pedido cautelar suscitado.

9. Concluindo, a Instrução sugere ao Tribunal:

“I. não conhecer da Representação encaminhada a esta Corte pela empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares, com fundamento no art. 230, § 6º, inciso III, do RITCDF;

II. autorizar:

- a) o envio de cópia da decisão que vier a ser prolatada à Representante;*
- b) o retorno dos autos à SEASP para arquivamento.”*

É o Relatório.



VOTO

10. Nesta fase, examina-se a **admissibilidade** da Representação, **com pedido de liminar**, formulada pela empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 37/2019, lançado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF visando à contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de manutenção, reparo e reposição de peças e fluídos originais dos equipamentos e aparelhos odontológicos da Policlínica Odontológica da Corporação.

11. Em apertada síntese, a Representante informa que foi inabilitada, por ter supostamente descumprido os requisitos previstos no item 7.2.1, inciso III, c/c o inciso III.4¹ do edital.

12. Diante disso, requer a concessão de **medida liminar inaudita altera pars** para determinar a imediata suspensão de qualquer ato decorrente do referido certame e que, no mérito, seja declarada vencedora da licitação.

13. O Corpo Técnico sugere o não conhecimento da exordial em virtude da ausência de indício concernente à irregularidade aventada e, como consequência, o arquivamento dos autos.

14. Passa-se à apreciação.

15. Data vênia à Unidade Instrutória, a Representação preenche todos os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 230 do

¹ 7. DA HABILITAÇÃO

[...]

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, conforme inciso III.4 abaixo; considerando-se compatível, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares.

[...]

III.4 – A comprovação de que o(s) Atestado(s) estão registrados no CREA se dará através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) do(s) Responsáveis Técnicos (RT) oriunda(s) das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA).



Regimento Interno desta Casa. Logo, a peça deve ser conhecida e a questão analisada, de forma aprofundada, com vistas à formação de juízo de valor carreado de maior grau de certeza quanto à suficiência da documentação apresentada.

16. Em um exame perfunctório, verifica-se, na ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 37/2019², a existência de uma **grande disparidade dos valores ofertados pelas licitantes.**

17. As duas primeiras empresas colocadas, Tekna Tecnologia em Manutenções Ltda. e Odontotec Assistência Comércio e Serviços Ltda. apresentaram propostas muito inferiores ao valor estimado pela Administração (R\$ 934.154,90), respectivamente, de R\$ 205.514,08 e R\$ 205.607,49, o que equivale a descontos na faixa de 78%. A primeira, no entanto, foi desclassificada por não atender ao item 6.8 do edital³, “*uma vez que não incidiram o percentual de desconto de forma que a soma (Serviço + Peças) desse o valor total de R\$ 205.514,078*”, enquanto a segunda em face do não cumprimento do item 7.2.1, inciso IX, c/c o inciso IX.4 do instrumento convocatório³.

18. A empresa Representante, Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda., detentora, inicialmente, da terceira melhor oferta, ofereceu o lance de R\$ 625.883,78, com um desconto de 33% sobre o valor estimado. Todavia, restou desclassificada por ter supostamente descumprido o item 7.2.1, inciso III, c/c o inciso III.4.

19. A então quarta colocada, empresa Bucar Engenharia e Metrologia – Eireli fez a proposta de R\$ 635.225,33 (desconto de 32% para a

² Anexada à Representação e disponível no portal comprasnet.gov.br.

³ 6.8. No julgamento das propostas será adotado o critério de **menor preço por ITEM** (Obtido mediante o maior valor de desconto percentual ofertado sobre os preços das que seguem como Anexo "D" e Anexo "E" do Termo de Referência), observados os prazos máximos para execução do serviço, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições estabelecidas neste Edital.

³ O item 7.2.1 não apresenta inciso IX. A referência provavelmente se refere ao item 7.2.2, com o seguinte teor:

7.2.2. As Licitantes não cadastradas ou com cadastramento vencido junto ao SICAF, deverão encaminhar os seguintes documentos: [...] IX - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados na CREA., conforme inciso III.4 abaixo; considerando-se compatível, a comprovação de execução anterior de serviços com as seguintes características: manutenção, reparo e reposição de equipamentos odontológicos ou hospitalares. [...] IX.4 – A comprovação de que o(s) Atestado(s) estão registrados no CREA se dará através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) do(s) Responsáveis Técnicos (RT) oriunda(s) das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica e Atestados registrados no CREA).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.10

Proc.: 23.017/19-e

quantia estimada), contudo, foi desclassificada com fulcro no item 5.2 do edital³, por deixar expirar, sem resposta, o prazo estabelecido pelo pregoeiro.

20. Diante deste cenário, a empresa Medicordigital Tecnologia Ltda. foi provisoriamente declarada vencedora com um lance (após negociação) de **R\$ 728.640,82**, o que representa 22% de desconto do valor estimado pela jurisdicionada e uma diferença a maior de R\$ 102.757,04 com relação ao montante proposto pela Representante.

21. Além destas ponderações, importante destacar, conforme anota a Instrução, que o Pregão Eletrônico nº 37/2019 se refere à prestação de serviços continuados, cuja vigência poderá ser prorrogada nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93⁴. Uma vez que esta Corte de Contas não examinou o edital, mostra-se necessária a análise não só da regularidade da inabilitação da empresa Representante, mas também a do pregão como um todo, em especial a adequabilidade dos preços quando comparados com os de mercado e com aqueles praticados nos contratos anteriores.

22. Outrossim, tendo em vista que o procedimento licitatório se encontra na fase de apreciação de recursos, podendo em breve ser homologado e assinado o respectivo contrato, deve o Tribunal, por prudência, determinar à jurisdicionada que se abstenha de homologar a licitação ou de celebrar o contrato desta resultante até ulterior deliberação, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para o encaminhamento de esclarecimentos.

Ante o exposto, lamentando discordar do Corpo Técnico, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. conheça da Representação oferecida pela empresa Excimer Tecnologia Comércio e Assistência de Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. (e-doc 8C2BA846-c), por estarem preenchidos os pressupostos previstos no art. 230 do Regimento Interno desta Corte;

II. determine ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que se abstenha de homologar o Pregão Eletrônico

³ 5.2 Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo Ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema, Pregoeiro ou de sua desconexão.

⁴ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.10

Proc.: 23.017/19-e

nº 37/2019 ou de celebrar o contrato deste resultante até
ulterior deliberação desta Corte;

III. conceda à jurisdicionada o prazo de 5 (cinco) dias para
encaminhar esclarecimentos acerca:

a) do teor da inicial;

b) da grande disparidade entre os valores apresentados
pelas licitantes, entre si, e comparados ao valor
estimado para a contratação;

IV. dê ciência da decisão que vier a ser proferida à
Representante, alertando-a de que tramitações futuras
poderão ser acompanhadas no site do Tribunal, opção
“*consulta processual*”, ou mediante cadastramento no sistema
TCDF Push (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão –
Acompanhamento por e-mail);

V. autorize:

a) o encaminhamento de cópia da Representação (e-
doc [8C2BA846-c](#)) e deste relatório/voto à jurisdicionada
e ao pregoeiro responsável, a fim de subsidiar o
atendimento dos incisos anteriores;

b) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização
de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP para
adoção das providências cabíveis.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2019.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro – Relator